



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL - CREDN**

**PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2025.**

**Dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.**

**Autor:** Deputado GUSTAVO GAYER

**Relator:** Deputado RODRIGO VALADARES

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.996, de 2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL 3.996/2025), dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.

Em sua justificção, o nobre Autor argumenta que há lacunas relevantes na legislaço brasileira quanto ao controle de meios de transporte associados a indivíduos ou empresas sancionados internacionalmente, o que pode comprometer a segurana nacional e a soberania do pas. Aponta casos concretos que evidenciam riscos relacionados ao ingresso de aeronaves e outros meios de transporte vinculados a atividades ilícitas de alta gravidade, como tráfcio internacional, terrorismo e transporte de material bélico,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

defendendo a necessidade de um marco legal que permita ao Estado brasileiro impedir tais ingressos, reforçando o controle de fronteiras e o alinhamento com padrões internacionais de segurança.

O PL nº 3.996/2025 foi apresentado no dia 14 de agosto de 2025. Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando sob o regime ordinário.

No dia 16 de dezembro de 2025, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou parecer do Deputado André Fernandes pela aprovação do projeto de lei em tela. Naquela ocasião, destacou-se que a proposição enfrenta lacuna normativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro, ao permitir o ingresso de meios de transporte vinculados a entidades sancionadas internacionalmente, o que pode comprometer a segurança das fronteiras e a soberania nacional. Ressaltou-se, ainda, que tais meios logísticos são frequentemente utilizados por organizações criminosas transnacionais para viabilizar atividades ilícitas de grande impacto, sendo necessária a adoção de mecanismos preventivos para impedir que o território nacional seja utilizado como rota, escala ou apoio operacional por esses agentes, em linha com práticas adotadas por outros países.

No dia 18 de dezembro de 2025, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional recebeu o Projeto de Lei nº 3.996/2025.

No dia 11 de fevereiro de 2026, fui designado relator no âmbito desta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.996, de 2025, foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em razão do disposto no art. 32, inciso XV, alíneas “b”, “d”, “f”, “h” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribuem a este colegiado a competência para apreciar matérias relativas à política externa brasileira; ao direito internacional público e à ordem jurídica internacional; à política de defesa nacional; aos assuntos atinentes à faixa de fronteira e às áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional; bem como a outros temas correlatos ao seu campo temático, como o controle do ingresso no território nacional de pessoas e meios de transporte vinculados a entes sancionados internacionalmente.

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do mesmo diploma regimental, a análise desta Comissão restringe-se ao mérito relacionado às suas competências, não adentrando aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou de técnica legislativa, que serão examinados pelas Comissões competentes.

No mérito, a proposição revela-se alinhada com os fundamentos estratégicos da defesa nacional estabelecidos na Política Nacional de Defesa (PND), na Estratégia Nacional de Defesa (END) e no Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN), ao reforçar a capacidade do Estado brasileiro de exercer controle soberano sobre seu território e suas fronteiras. Ao vedar o ingresso de meios de transporte vinculados a pessoas ou entidades sancionadas por crimes de alta gravidade, o projeto contribui diretamente para a proteção dos interesses nacionais diante de ameaças transnacionais.

A END estabelece, como um de seus eixos estruturantes, a necessidade de fortalecimento da capacidade de vigilância, controle e defesa do território, especialmente em relação às fronteiras e aos fluxos logísticos internacionais. Nesse contexto, a proposição atua de forma preventiva ao impedir que infraestruturas móveis — como aeronaves, embarcações e outros





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

meios de transporte — sejam utilizadas como vetores de ingresso de atividades ilícitas ou de influência adversa no território nacional.

Adicionalmente, a medida possui relevante dimensão de prevenção a ameaças terroristas, consideradas, no âmbito da Política e da Estratégia Nacional de Defesa, como riscos de natureza transnacional capazes de afetar diretamente a soberania, a estabilidade institucional e a segurança do Estado brasileiro. Ainda que o terrorismo também se insira no campo da legislação penal, sua magnitude e seus efeitos justificam o tratamento sob a ótica da defesa nacional, especialmente no que se refere à restrição de fluxos internacionais de pessoas e meios logísticos potencialmente associados a tais práticas.

Ademais, nossos três documentos básicos da Defesa, anteriormente citados, enfatizam a crescente complexidade das ameaças contemporâneas, marcadas pela atuação de redes transnacionais que utilizam meios logísticos sofisticados para contornar controles estatais. A ausência de mecanismos legais claros para restringir o acesso ao território nacional por meios de transporte vinculados a tais redes representa vulnerabilidade estratégica que o presente projeto busca sanar, aproximando o Brasil das melhores práticas internacionais em matéria de segurança e defesa.

Sob a perspectiva das relações exteriores, a medida também se coaduna com a atuação do Brasil no sistema internacional, ao reconhecer e internalizar, de forma soberana, regimes de sanções aplicados a indivíduos e entidades envolvidas em ilícitos graves, reforçando a credibilidade do país no cumprimento de compromissos internacionais e na cooperação com outros Estados no enfrentamento de ameaças globais.

Por fim, a proposta contribui para a afirmação da soberania nacional, ao assegurar que o Estado brasileiro detenha instrumentos jurídicos eficazes para decidir, com base em critérios objetivos e alinhados à sua política externa e de defesa, sobre o ingresso em seu território de ativos potencialmente vinculados a riscos relevantes à segurança nacional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei também estabelece por meio do Artigo 1º uma proibição de "entrada no território nacional, em qualquer modalidade de fronteira - terrestre, marítima, aérea ou fluvial". Assim, faz-se necessário delimitar de forma técnica e precisa o que se deve entender como fronteira marítima, considerando as legislações existentes que versam do tema, como a Lei Federal nº 8.617/1993. Por esta razão, acreditamos que o texto necessita deste ajuste por meio de Emenda de Redação apresentada, visando realizar a delimitação do tema garantindo a total efetividade do Projeto de Lei.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.996, de 2025, com a Emenda anexa.

**Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.**

**RODRIGO VALADARES**  
**DEPUTADO FEDERAL – PL/SE**  
**RELATOR**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA  
NACIONAL - CREDN**

**PROJETO DE LEI Nº 3.996, DE 2025.**

**Dispõe sobre a proibição de ingresso no território nacional de meios de transporte vinculados a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, sancionadas por envolvimento em crimes de alta gravidade, e dá outras providências.**

**EMENDA**

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.996, de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**(. . .)**

***Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por fronteira marítima o limite externo do mar territorial, previsto no art. 1º da Lei Federal nº 8.617/1993.”***

**Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.**

**RODRIGO VALADARES  
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE  
RELATOR**

